



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

Manifestação GJUR/GGLIC/SEAL/SEPLAG nº 74/2025

Recife, 19 de setembro de 2025.

Ref.: Recurso Administrativo. Processo Licitatório nº 010/2025 – Pregão Eletrônico nº 09/2025 – GC006. Irresignação acerca da classificação da empresa vencedora. Parecer Técnico. Pelo indeferimento.

Trata-se de irresignação apresentada pela licitante **SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **58.752.460/0001-56**, tendo por objetivo a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa **SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**. do certame em epígrafe, que tem como objeto o “Registro de preços, para aquisição de Equipamentos de Raio-x Fixo Digital, com validade de 12 (doze) meses, 01 (um) lote, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Cidade do Recife”, coordenado pelo Grupo de Contratação da SEPLAG nº 006.

Em sede de admissibilidade recursal, com esteio no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, bem como com fulcro nos termos presentes no instrumento convocatório, vê-se que a peça apresentada pela aludida recorrente obedeceu aos requisitos objetivos e subjetivos para o seu conhecimento.

Instruem este parecer a manifestação da Pregoeira, pelo não provimento da peça recursal, e o Parecer Técnico da área competente.

DAS RAZÕES E DA ANÁLISE DO MÉRITO



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

A recorrente aduz, em suma, que a proposta apresentada pela empresa que venceu a licitação - SAFE SUPORTE - não contempla todos os requisitos exigidos no Termo de Referência.

Da leitura do seu recurso, vê-se que ela aponta de forma bastante direta quais itens não estavam consignados na proposta final da vencedora, o que faz crer que o Raio X ofertado não é compatível com aquele almejado pela Administração.

Afirma que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi violado e pugna pela desclassificação da SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. por não atendimento as especificações técnicas descritas em edital.

Pois bem.

A pregoeira, de forma acertada, haja vista o mérito se referir exclusivamente ao conteúdo do Termo de Referência, remeteu o recurso para análise da área demandante da licitação. Desta feita, a Secretaria de Saúde apresentou parecer, anexo aos autos, no qual refuta todos os pontos trazidos pela recorrente e esclarece que efetuou diligências a fim de sanar as dúvidas afetas à proposta encaminhada pela SAFE.

Nesse diapasão, resta evidente que não houve mácula à legislação e tampouco a qualquer princípio administrativo, uma vez que há permissão para a realização de diligências no bojo do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem um entendimento consolidado de que a diligência não é uma mera opção, mas um dever quando necessário e apropriado. A Corte Máxima de Contas enfatiza que falhas sanáveis, especialmente de natureza formal, não devem levar à desqualificação de empresas. Vejamos alguns exemplos:



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES**

"Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."

Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário

"A inabilitação de licitante em razão de irregularidade sanável, que poderia ter sido resolvida por meio de diligência, configura excesso de formalismo e afronta ao princípio da competitividade."

Acórdão 2.218/2017 – Plenário

Sendo assim, mostra-se irretocável a decisão da pregoeira acerca da manutenção da decisão que declarou vencedora a **SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.**

DA CONCLUSÃO

Desta feita, a Gerência Jurídica de Licitações, da Gerência Geral de Licitações, entende incólume a decisão proferida pela Pregoeira que manteve a declaração de vencedora da empresa **SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.** no **Processo Licitatório nº 10/2025 – Pregão Eletrônico nº 09/2025 – GC 006.**

É o parecer, s.m.j.

**Tarsila Saavedra Buarque
Gestora Jurídica de Licitações**